



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	Stoluntius
	Rubrica

Processo : 13689.000065/95-68

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.005

Recurso : 99.704

Recorrente : MANOEL JOAQUIM PEREIRA (ESPÓLIO)

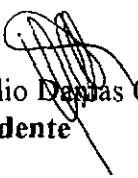
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - VTN DECLARADO - Possibilidade de impugnação do Lançamento. Ausência do requisito do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL JOAQUIM PEREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/MAS-AC



Processo : 13689.000065/95-68
Acórdão : 203-03.005

Recurso : 99.704
Recorrente : MANOEL JOAQUIM PEREIRA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Por bem resumir as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 05 referente ao ITR e demais taxas e contribuições do exercício de 1994 do imóvel cadastrado na RF sob o nº 1432069-0, no montante de 1.052,53 UFIRs, com vencimento para 22.05.95, o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/03, através de seu procurador legalmente habilitado, conforme documento de fls. 04, contendo as alegações abaixo sintetizadas.

Afirma que, para o ano de 1994, houve preenchimento incorreto do valor do imóvel, efetuado sem prévia avaliação, encontrando-se distorcida a realidade.

Aduz que na declaração de 94, o valor por hectare da terra nua informado foi de 3.661,00 UFIRs, enquanto que a Instrução Normativa 16/95 avaliou os imóveis de Cruzeiro da Fortaleza em 452,96 UFIRs/ha.

Declara que por avaliação do próprio município foi atribuído uma média entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 por hectare, estando os imóveis da região avaliados segundo este patamar.

Protesta que a tributação de 1994 está distorcida em relação aos valores cobrados anteriormente pelo INCRA, estando cem vezes maior, extrapolando o reajustamento às normas ditadas pela Constituição Federal.

Considera que o VTN adequado seria a média entre o valor atribuído por região pela IN nº 16/95 e o avaliado pelo Município onde se situa o imóvel do impugnante.

Desta forma, requer a revisão do VTN, tomando-se o valor médio acima mencionado, revisando, em consequência, os lançamentos do ITR e demais contribuições.”

k



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000065/95-68

Acórdão : 203-03.005

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente o pedido, reduzindo o VTN declarado para 1.770,29 UFIR, apesar de entender que o contribuinte não pode impugnar o valor do VTN por ele mesmo declarado.

Em seu recurso a este Colegiado, o contribuinte aduz que:

- apesar da redução promovida pela decisão recorrida, entende que o VTN deveria ser a média entre o valor máximo dado pelo Município e o VTNm fixado pela Receita Federal;

- requer, conseqüentemente, cancelamento da multa e dos juros.

A Fazenda Nacional opina pela manutenção do lançamento e pela cobrança dos acréscimos, à luz do artigo 161 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000065/95-68
Acórdão : 203-03.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Inicialmente é de se ressaltar que a impugnação é plenamente cabível. O fato de o VTN lançado ser aquele declarado pelo contribuinte, não impede a este a impugnação, que se dá sempre em relação à atividade administrativa do Fisco.

Entretanto, o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 reza que:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo, VTNm, que vier a ser questionando pelo contribuinte.”

O contribuinte não trouxe aos autos documentos capazes de formar convicção quanto ao acerto da fixação do VTN pela média do VTNm e do estipulado pela Prefeitura.

Tais lacunas nos impedem de rever a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO